



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 19ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE ABRIL DE 2017.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 62/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.530, de 19 de março de 2008 que dispõe sobre denominação de "ROSALVO SOBREIRO LIMA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Rua 02, Jardim Eliana)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 22/2017, do Edil Hudson Pessini, torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

2 - Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4 - Projeto de Lei nº 50/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Programa de Envelhecimento Ativo" no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 08/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude)

6 - Projeto de Lei nº 60/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços públicos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 05/2017, da Edil Iara Bernardi, manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE.

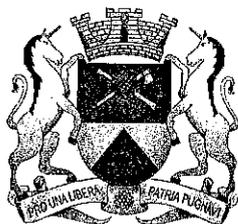
2 - Moção nº 06/2017, do Edil Renan dos Santos, manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei (PL) nº 4.302 que aprova a terceirização generalizada (incluindo atividade-fim) e altera regras para o trabalho temporário.

3 - Moção nº 07/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 7 DE ABRIL DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 62/2017

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que Dispõe sobre denominação de “ROSALVO SOBREIRO LIMA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que Dispõe sobre denominação de “ROSALVO SOBREIRO LIMA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada “ROSALVO SOBREIRA LIMA” a Rua 02, localizada no Jardim Eliana, que se inicia na Rua Mário Monteiro de Carvalho e termina na Avenida Marginal 1, do mesmo Jardim, nesta cidade.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 9 de março de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA MARIANO MONTEIRO DE CARVALHO, 123 - JARDIM ELIANA - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



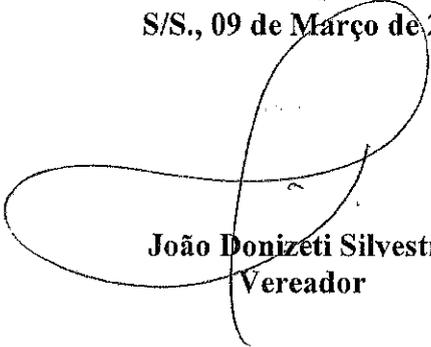
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa apenas corrigir um erro de digitação no nome do homenageado. Na lei em vigência o sobrenome Sobreira está grafado com "o" (Sobreiro), assim solicito tal correção através da aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 09 de Março de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que Dispõe sobre denominação de “ROSALVO SOBREIRO LIMA“ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Data de Cadastro : 10/03/2017



8101177765265

Lei Ordinária nº : 8530**Data : 15/07/2008****Classificações : Denominações****Ementa :** Dispõe sobre denominação de "ROSALVO SOBREIRO LIMA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.530, DE 15 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre denominação de "ROSALVO SOBREIRO LIMA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 162/2008 -- Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ROSALVO SOBREIRO LIMA" a Rua 02, localizada no Jardim Eliana, que se inicia na Rua Mário Monteiro de Carvalho e termina na Avenida Marginal 1, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1931-1994".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de julho de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

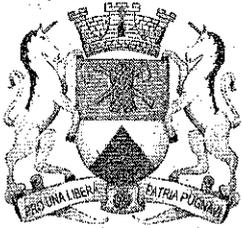
JOSÉ ALMEIDA PRADO

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 062/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que dispõe sobre denominação de “ROSALVO SOBREIRA LIMA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

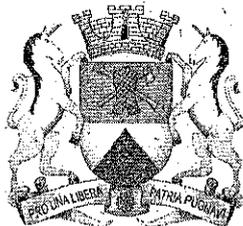
XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322/2007, em seu art. 94, § 3º e incisos, disciplina os requisitos para propor homenagem a pessoas, nos casos de denominações de vias e próprios públicos:

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito”.

Esta proposição visa corrigir o nome que está grafado errado, na realidade é “Sobreira” e na Lei nº 8.530/2008 está “Sobreiro”. Ocorre que a ementa do PL está com a denominação errada e o Art. 1º está correto.

Não consta nenhum dos documentos elencados nos incisos I a IV do Art. 94, §3º do Regimento Interno. Tal exigência é decorrente de alteração feita pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011 e esta via foi denominada em 2008, ou seja, anteriormente. Porém, não podemos deixar de observar o Art., 94, §3º e seus incisos, até porque resta dúvida em relação ao nome do homenageado.

Por fim, este Projeto de Lei é ilegal por descumprimento dos requisitos do Art. 94, §3º e incisos do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

DECLARACION DE FALLECIMIENTO

MINISTERIO DE MEDICINA CIVIL DEL PRESENCIA NACIONAL

MARIA INES DE ALMEIDA VERONICA
Oficial

CERTIFICADO DE OBITO

Yo, el doctor en Medicina Civil, de nombre [Name], con número de identificación profesional [ID], en virtud de mi cargo de [Title], he practicado el examen médico legal del cuerpo de la señora [Name], fallecida el día [Date] a las [Time] horas, en el domicilio de [Address], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile. Se constata la muerte natural de causas desconocidas.

El fallecimiento ocurrió en el domicilio de la señora [Name], a las [Time] horas, el día [Date], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile. Se constata la muerte natural de causas desconocidas. El cuerpo fue hallado en el domicilio de [Address], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile.

El cuerpo fue hallado en el domicilio de la señora [Name], a las [Time] horas, el día [Date], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile.

El cuerpo fue hallado en el domicilio de la señora [Name], a las [Time] horas, el día [Date], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile.

El cuerpo fue hallado en el domicilio de la señora [Name], a las [Time] horas, el día [Date], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile.

El cuerpo fue hallado en el domicilio de la señora [Name], a las [Time] horas, el día [Date], en la ciudad de [City], provincia de [Province], región de [Region], Chile.

El presente es verdadero y correcto.

En [City], a los [Date] de [Month] de [Year].

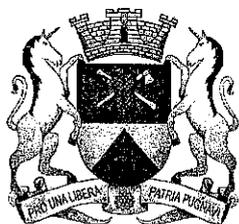
[Signature]

DR. [Name]
Médico Legista

Partida 001	101.00
Partida 002	102.00
Partida 003	103.00
Partida 004	104.00
Partida 005	105.00
Partida 006	106.00

[Signature]

Reconocimientos de Firma
Auténticos
Adhesivos en Libro de Actos (Firma)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 62/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que dispõe sobre denominação de “ROSALVO SOBREIRO LIMA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 62/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que Dispõe sobre denominação de "ROSALVO SOBREIRO LIMA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade regimental (não cumprimento do disposto no art. 94, § 3º, I a IV do Regimento Interno).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que o Autor juntou documentos que comprovam o equívoco do nome do homenageado.

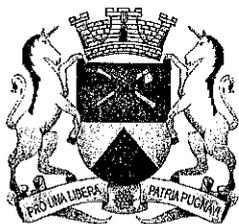
Desta feita, ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22/2017

Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica, à partir da vigência desta, a Secretaria Da Fazenda do Município - SEF, obrigada a apresentar, na primeira quinzena do início das atividades legislativas e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

§ 1º - A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º - O Poder executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

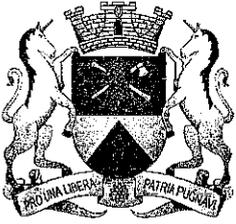
Artigo 2º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:

- I- Modalidade de imposto;
- II- Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- III- Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
- IV- Valor global de renúncia fiscal;
- V- CEP.

Artigo 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

- I - Exercício do poder de polícia:
 - a) Modalidade de taxa;
 - b) CEP;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/01/2017 HORAS: 10:38 PONT: 16117 000-01/04 N



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inscrito);

- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal.

II - Prestação de serviços:

- a) Modalidade de taxa;
- b) CEP;

inscrito);

- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal.

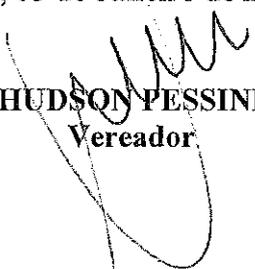
III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Parágrafo único - Caso se verifique que o relatório simplificado de arrecadação tributária tenha sido elaborado em desacordo com o disposto nesta lei, a Câmara Municipal, poderá, de ofício, encaminhar solicitação ao Procurador Geral do Município, para que tome as devidas providências, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de Janeiro de 2017.


HUDSON PESSINI
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade de adequar as questões incidentes na origem e aplicação dos recursos financeiros do município, sob a ótica do princípio constitucional tributário da Transparência Fiscal, em observância ao disposto no artigo 150, § 5º, CF/88, e os demais princípios que regem os direitos administrativo e tributário, e ao disposto no artigo 4º, III, da lei Orgânica Municipal.

Considerando, os valores decorrentes do princípio da publicidade, donde se extrai a essência deste projeto, indissociáveis do princípio da moralidade da administração pública, e também inerentes ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de forma que o controle das verbas públicas seja simplificada e realizada de maneira mais efetiva, para a boa prestação do serviço, de forma célere e econômica.

Por fim, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo expressamente a obrigação de elaboração de relatório simplificado de arrecadação tributária realizada no âmbito municipal, prevendo os mecanismos para sua efetivação, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário como destinatário destas informações, como ator direto no processo republicano e no controle da coisa pública, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Resolução para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 05 de Janeiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

Data de Cadastro : 20/01/2017



9102017290601



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 022/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que “Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica, a partir da vigência desta, a Secretaria Da Fazenda do Município - SEF, obrigada a apresentar, na primeira quinzena do início das atividades legislativas e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

§ 1º - A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º - O Poder executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

Art. 2º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:

- I- Modalidade de imposto;*
- II- Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);*
- III- Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);*
- IV- Valor global de renúncia fiscal;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V- CEP.

Art. 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

I - Exercício do poder de polícia:

Modalidade de taxa;

CEP;

Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);

Número de contribuintes;

Valor global de renúncia fiscal.

II - Prestação de serviços:

Modalidade de taxa;

CEP;

Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);

Número de contribuintes;

Valor global de renúncia fiscal.

III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Parágrafo único - Caso se verifique que o relatório simplificado de arrecadação tributária tenha sido elaborado em desacordo com o disposto nesta lei, a Câmara Municipal, poderá, de ofício, encaminhar solicitação ao Procurador Geral do Município, para que tome as devidas providências, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sobre o tema, trazemos a matéria do site Jus.com.br, em <https://jus.com.br/artigos/4119/o-dever-de-prestar-contas-dos-prefeitos-municipais>:

“O dever de prestar contas dos prefeitos municipais (Autora Ailana Sá Sereno Furtado):

Aproxima-se o dia 15 de abril, data fatal para que os Prefeitos Municipais prestem contas perante o Tribunal de Contas do Estado. No adimplemento dessa obrigação, algumas dívidas têm sido suscitadas. Aqui se tentará dissipá-las, com o firme propósito de não contribuir para potencializá-las.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O ponto de partida para a compreensão do problema é o exame do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, expresso nos seguintes termos: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Como se vê, a prestação de contas pode ser exigida de pessoa física ou jurídica, dependendo de como é constituída a relação jurídica entre devedor e credor da obrigação de prestar contas.

Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual, artigos 51, I, e 64, XIV) e aos Prefeitos Municipais (Constituição Estadual, artigos 151, § 1º, e 158, IX). Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.

Assim sendo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é *ex lege*. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc.). Isso quer dizer que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma Prefeitura, referente à obrigação de um ex-Prefeito, continuando este exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.

Por essa razão, é necessário que haja a separação das contas – devendo, inclusive, serem processadas em autos distintos – quando ocorrer que o cargo de Prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período.

Ressalte-se que o dever de prestar contas é intransferível, salvo a atribuição de responsabilidade por reparação de dano patrimonial (responsabilidade civil) aos sucessores hereditários do Prefeito, até o limite do quinhão transferido. Situação complicada sucede quando o Prefeito falece antes de satisfazer a obrigação de prestar contas. Pergunta-se então: poderia tal prestação ser exigida dos sucessores civis? Entende-se que sim, pois como diz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública*, 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 82), "o dever de prestar contas não é



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

penalidade, mas tão-somente corolário da obrigação de natureza civil, a qual a morte não extingue como regra".

É muito relevante evidenciar que a apresentação das contas anuais pelo Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o dever de prestar contas imediatamente na Câmara de Vereadores, dado que a Constituição Federal, artigo 31, § 3º, em combinação com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo fiquem disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

No caso de prestação de contas, em razão de convênio celebrado entre a União e o Município, a situação é bem diferente. Aqui a obrigação é *ex contractu*. A União exige do Município, na forma estabelecida no convênio, a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente. O Prefeito Municipal, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no do Município. Assim, a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro Prefeito, não sendo, portanto, nesta hipótese, *personalíssima* a obrigação de prestar contas. Caso o Município não preste contas, ou o faça insatisfatoriamente, toda responsabilidade será imputada ao Prefeito culpado pela má aplicação dos recursos recebidos da União, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Registrem-se, por último, os efeitos da não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito. É ato de improbidade administrativa, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, III). É crime comum, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, VI, § 1º e 2º). Cabe ao Tribunal de Contas do Estado instaurar imediatamente Tomada de Contas Especial, tendo como parâmetro a Instrução Normativa nº 006 – TCE/MA, de 14 de agosto de 2002. Por disposição expressa da Constituição Federal, artigo 35, II, deve o Estado intervir em seus Municípios, quando não forem prestadas as contas devidas.

O pedido de intervenção do Estado no Município, nesse caso, tem-se revelado a medida mais adequada para coagir os Prefeitos Municipais a cumprirem o princípio da prestação de contas".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Art. 1º do PL em análise dá atribuição à Secretaria Municipal. Verificamos que a Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que trata da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, dispõe:

“Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos, demonstrados nos ANEXOS I e II, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito: (Ver Anexo I da Lei nº 10.589/2013)

(...)

X - Secretaria da Fazenda (SEF); (Ver anexo II da Lei nº 10.589/2013) ”

Já o Art. 22 dispõe sobre as competências das Secretarias Municipais:

“Art. 22 Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

(...)

IV- Secretaria de Finanças: planejamento econômico-financeiro municipal; controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobranças da dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.641/2008) (Ver anexo II da Lei nº 8.641/2008) (Ver anexo II da Lei nº 9.134/2010) (A Secretaria de Finanças passou a denominar-se Secretaria da Fazenda, conforme Art. 4º, I, da Lei nº 10.589/2013) (Ver anexo II da Lei nº 10.589/2013)

Não é possível dar novas atribuições a Secretarias Municipais, pois são providências de natureza administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Além do mais, esta proposição, embora a competência para legislar em matéria tributária seja concorrente entre os Poderes, invade a prestação de Contas anual que o Prefeito envia à Câmara Municipal, para o exercício da atividade fiscalizadora desta Casa, que lhe é afim. Esta obrigação está contida na Constituição Federal em leitura conjunta com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, Arts. 84, XXIV da CF e Art. 31, §3º da CF c/c Art. 49 da LRF:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”.

CF:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

LRF:

“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Da leitura dos dispositivos, verificamos que a prestação de contas é um dos instrumentos de gestão fiscal que fazem parte da transparência, Art. 48 da LRF. A arrecadação tributária municipal está incluída nesta prestação. A Constituição Federal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

concede o prazo de até 60 (sessenta) dias para a apresentação das contas do Presidente ao Congresso Nacional. Na mesma esteira o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; "

A proposição concede o prazo de quinze dias do início da atividade legislativa, além de dar atribuição a secretaria municipal. O prazo mais exíguo contraria o disposto na Lei Maior, viciando o PL de inconstitucionalidade.

Finalmente, diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

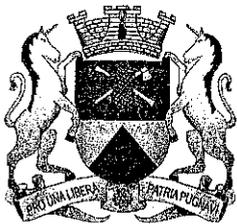
É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 22/2017.

Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal, obrigado a apresentar, em até 60 (sessenta) dias do início das atividades legislativas e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

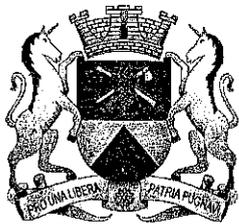
§ 1º - A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º - O Poder executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

Art. 2º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:

- I- Modalidade de imposto;
- II- Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- III- Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Valor global de renúncia fiscal;

V- CEP.

Art. 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

I - Exercício do poder de polícia:

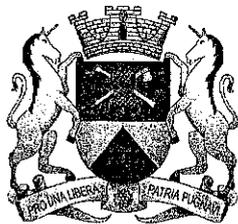
- a) Modalidade de taxa;
- b) CEP;
- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal.

II - Prestação de serviços:

- a) Modalidade de taxa;
- b) CEP;
- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal.

III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: MARIZATI NOROESTE - FONE: 14001-0104 - 02/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

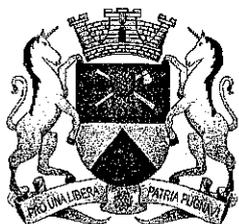
Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Março de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade de adequar as questões incidentes na origem e aplicação dos recursos financeiros do município, sob a ótica do princípio constitucional tributário da Transparência Fiscal, em observância ao disposto no artigo 150, § 5º, CF/88, e os demais princípios que regem os direitos administrativo e tributário, e ao disposto no artigo 4º, III, da lei Orgânica Municipal.

Considerando, os valores decorrentes do princípio da publicidade, donde se extrai a essência deste projeto, indissociáveis do princípio da moralidade da administração pública, e também inerentes ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de forma que o controle das verbas públicas seja simplificada e realizada de maneira mais efetiva, para a boa prestação do serviço, de forma célere e econômica.

Por fim, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo expressamente a obrigação de elaboração de relatório simplificado de arrecadação tributária realizada no âmbito municipal, prevendo os mecanismos para sua efetivação, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário como destinatário destas informações, como ator direto no processo republicano e no controle da coisa pública, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Resolução para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 09 de Março de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 22 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/01/2017

Autor : Hudson Pessini

Ementa : Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

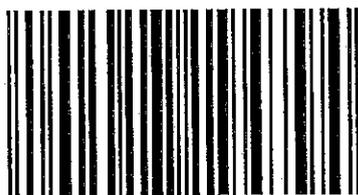
Documento Acessório :

Autor : Hudson Pessini

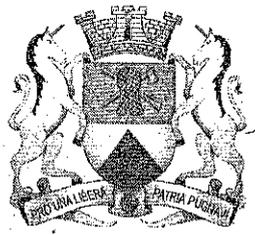
Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

Data do Documento : 09/03/2017



9102017194794



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 022/2017
SUBSTITUTIVO Nº 01

A autoria do presente substitutivo é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que “Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelecerá”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

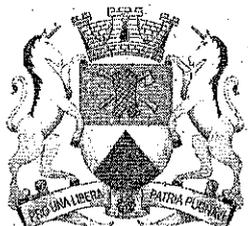
Art. 1º - Fica, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal, obrigado a apresentar, em até 60 (sessenta) dias do início das atividades legislativas e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

§ 1º - A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º - O Poder executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

Art. 2º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:

- I- Modalidade de imposto;*
- II- Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);*
- III- Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);*
- IV- Valor global de renúncia fiscal;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V- CEP.

Art. 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

I - Exercício do poder de polícia:

Modalidade de taxa;

CEP;

Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);

Número de contribuintes;

Valor global de renúncia fiscal.

II - Prestação de serviços:

Modalidade de taxa;

CEP;

Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);

Número de contribuintes;

Valor global de renúncia fiscal.

III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

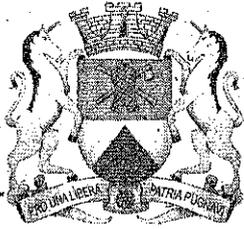
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A competência para legislar em matéria tributária é concorrente entre os Poderes. A proposição em análise tem por objetivo que o Poder Executivo envie de forma pormenorizada um relatório da arrecadação tributária municipal. A prestação de contas anual já está contida na Constituição Federal em leitura conjunta com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, Arts. 84, XXIV da CF e Art. 31, §3º da CF c/c Art. 49 da LRF:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

anterior”.

CF:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

LRF:

“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”.

Da leitura dos dispositivos, verificamos que a prestação de contas é um dos instrumentos de gestão fiscal que fazem parte da transparência, Art. 48 da LRF. A arrecadação tributária municipal está incluída nesta prestação. A Constituição Federal concede o prazo de até 60 (sessenta) dias para a apresentação das contas do Presidente ao Congresso Nacional. Na mesma esteira o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; ”.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

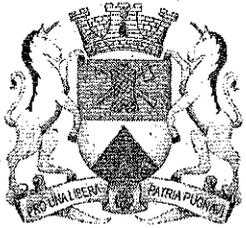
de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

Tal assunto foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

“RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

“RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

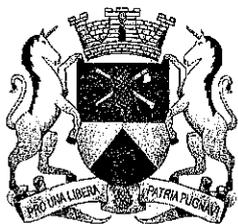
É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

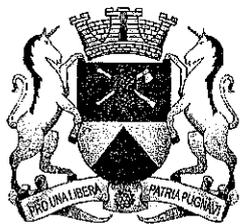
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Calor Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

Substitutivo nº 01 ao PL 22/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 22/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *“Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo (fls.18/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa trazer disposições adicionais em âmbito tributário, matéria de competência concorrente, objetivando que o Poder Executivo envie relatório detalhado acerca de sua arrecadação, complementando as disposições atinentes à prestação de contas anual, contida nos arts. 31, § 3º e 84, XXIV da Constituição Federal, bem como no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000).

Além disso, o aperfeiçoamento da transparência fiscal e da prestação de contas encontra amparo legal no art. 61, X, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Silvano Jr
ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro-Relator

Jose A. da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 22/2017, do Edil Hudson Pessini, que torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece

Pela aprovação.

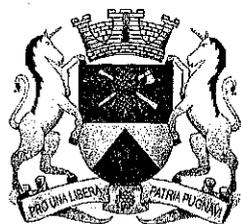
S/C., 28 de março de 2017.


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2017

Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de Maio.

Parágrafo Único: Definiu-se a semana de 01º de Maio em virtude do Dia do Trabalho comemorado nesta mesma data.

Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de fevereiro de 2017

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 13/02/2017 HORAS: 14:09 USR: 01/02 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sabemos que o empreendedorismo tem sido um dos caminhos para que os cidadãos consigam alcançar seus objetivos profissionais e financeiros. No mundo existem diversas entidades que incentivam e ajudam estas pessoas a trilharem o caminho de sucesso em sua trajetória profissional.

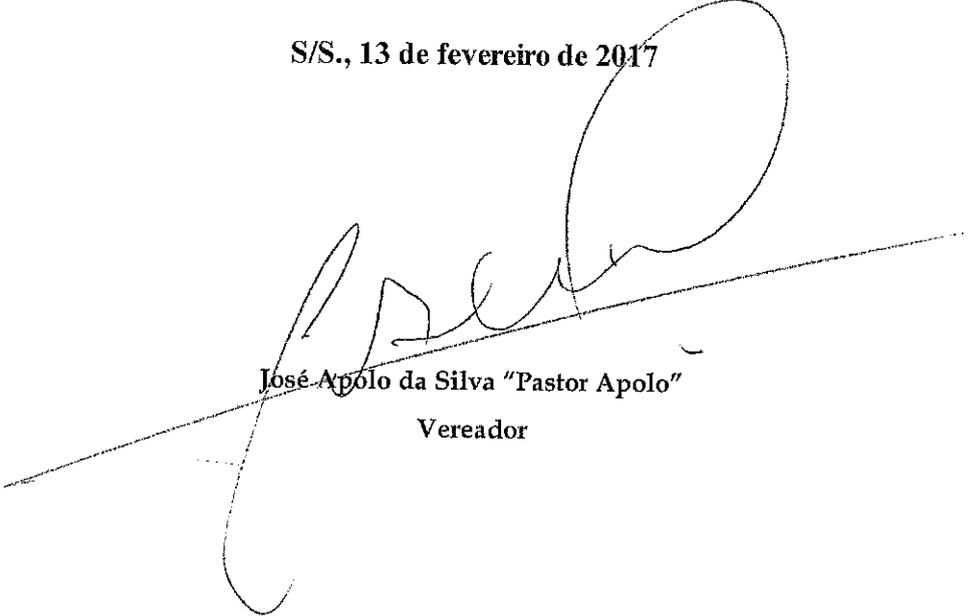
A Rede Global do Empreendedorismo, por exemplo, acredita que o Brasil pode se transformar em uma referência mundial no tema de desenvolvimento do ecossistema empreendedor. Mas, apesar de $\frac{3}{4}$ da população afirmarem que prefeririam abrir seu próprio negócio, o empreendedorismo ainda é visto como algo burocrático no país.

A criação da Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba traria diversos benefícios a todos aqueles que busquem conhecimento sobre o assunto e também ofertas de empregos para aqueles que preferem a segurança de trabalhar em uma empresa já consolidada, contribuindo para o crescimento da mesma.

Através de parcerias com empresas especializadas, entidades como o Instituto Empreender Endeavor, Sebrae, dentre outros, seria possível oferecer um leque de atividades variado e que com certeza irá beneficiar os sorocabanos e em consequência a economia da cidade.

Certo da importância desta iniciativa e do apoio dos nobres pares é que pedimos a devida atenção e aprovação deste projeto de lei.

S/S., 13 de fevereiro de 2017



José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

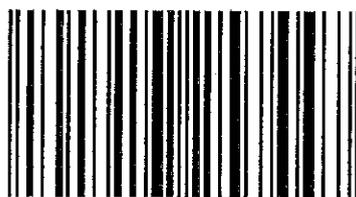
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/02/2017



0101917257447



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 040/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que “Institui a Semana do Empreendedorismo, Geração de emprego, Trabalho e Renda no município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de Maio.

Parágrafo Único: Definiu-se a semana de 01º de maio em virtude do Dia do Trabalho comemorado nesta mesma data.

Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas"(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" : (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno: .

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 40/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Institui a 'Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre empreendedorismo, valorização profissional, bem como geração de emprego, trabalho e renda.

Tal iniciativa encontra respaldo nos arts. 163 e 164, da Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal, a qual elevou a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da atividade econômica, conforme se extrai do seu art. 170:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):"

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

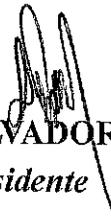
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

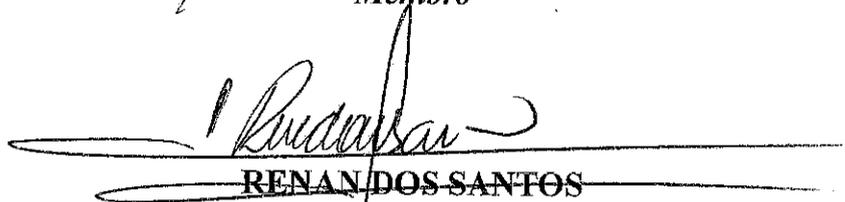
SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENANDOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

EMENDA N° 1

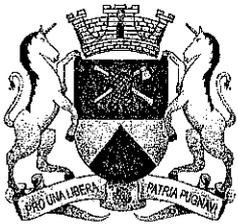
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Substitui o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei 40 de 2017 pela seguinte redação:

Parágrafo Único: Definiu se a semana de 01º de Maio em virtude do dia do trabalhador comemorado nesta mesma data.

S/S., 07 de março de 2017

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

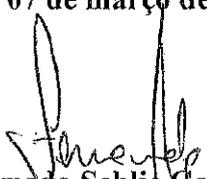
EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 2º do PL n° 40/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A Semana de Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras, cursos rápidos, incluindo informações sobre os direitos dos trabalhadores, exposição de vagas de empregos, em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

S/S., 07 de março de 2017.


Fernanda Schlie Garcia
Vereadora

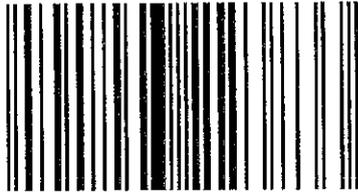
RECEBUEMOS EM 07/03/2017 ÀS 16:02 HORAS

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 40 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 13/02/2017
Autor : José Apolo da Silva
Ementa : Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Fernanda Schlic Garcia
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : altera a redação do art. 2º do PL ne 40/2017
Data do Documento : 07/03/2017



0101243223833



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA N° 03 AO PL 40/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 2º do PL 40/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras de variados temas, dentre eles os direitos dos trabalhadores, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda."

S/S., 9 de março de 2017


José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 40 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 13/02/2017

Autor : José Apolo da Silva

Ementa : Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

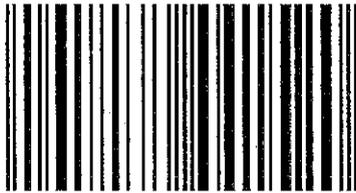
Documento Acessório :

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modificativa

Data do Documento : 09/03/2017



4101277441520

172

Sorocaba, 20 de março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Assunto: *“Arquivamento de Emenda”*

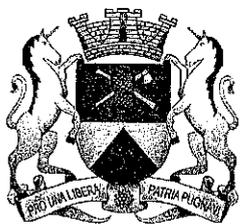
Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requeiro o arquivamento da Emenda nº 02, de minha autoria, apresentada ao PL nº 40/2017, de autoria do vereador José Apolo as Silva que institui a *“Semana do Empreendedorismo, geração de emprego, trabalho e renda” no município de Sorocaba e dá outras providências.*”

Atenciosamente,

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Vereadora

Clientel
EM 21 MAR. 2017
MANGA
MANGA
PRESIDENTE

2017-03-20 14:21:00 - 08-11-2017 14:21:00 - 14:21:00 - 08-11-2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria da Vereadora Iara Bernardi e a Emenda nº 03 é da autoria do Vereador José Apolo da Silva, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

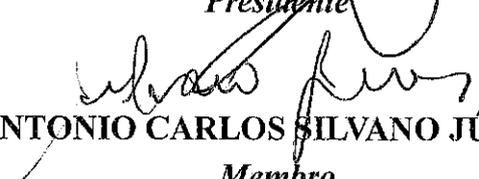
Cabe mencionar que a Vereadora Fernanda Schilic Garcia protocolou a Emenda nº 02 à presente proposição em 07/03/2017, porém em 20/03/2017 a autora solicitou o seu arquivamento, o qual foi deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 17; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre a referida emenda.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 03 ao PL nº 40/2017.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 03 ao Projeto de Lei n° 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram ^{o art. 93 da} a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

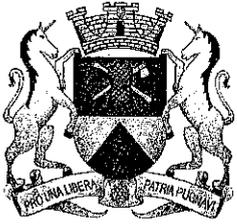
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91 que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

§ 1º - Para comprovar o cumprimento disposto no *caput* somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

§ 2º - Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

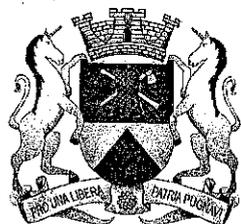
Parágrafo único – A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Desde 1991, a Lei de Cotas (Lei Federal nº 8.213/91) define que todas as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores que tenham algum tipo de deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 funcionários devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas para pessoas com deficiência; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; empresas com mais de 1001 funcionários, 5% das suas vagas.

Mesmo com quase 26 anos de vigência da Lei, o País ainda engatinha no seu cumprimento. No Brasil, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde, 6,2% da população brasileira possui pelo menos um tipo de deficiência, seja física, intelectual, auditiva ou visual.

Deste público, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) estima que 7 milhões poderiam estar empregados de acordo com legislação. Ainda segundo a pasta, caso as empresas seguissem a lei, pelo menos 827 mil postos de trabalho estariam disponíveis para essas pessoas; entretanto, apenas pouco mais de 381 mil vagas estão ocupadas. O próprio MTPS admite que as empresas só contratam pessoas com deficiência depois de serem multadas.

Em Sorocaba, em 2015, o jornal Cruzeiro do Sul publicou uma reportagem mostrando que, na época, das 3.317 vagas que deveriam ser preenchidas por esse público, somente 1.610 estavam contratados, o que representa 51,5% das vagas sem ocupação. Na época, o Ministério informou que a cidade tinha 12 mil sorocabanos com capacidade laboral, ou seja, apenas perto de 30% deles estava empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar um instrumento para que a municipalidade passe a ser incentivadora de que as empresas cumpram um dever social, mas também que estejam dentro do que determinar a legislação. Não pode ser o Poder Público conivente ao contratar ou se conveniar com empresas que estejam em desacordo ao que consta na Lei.

Nenhuma justificativa para o descumprimento da norma federal pode ser aceita, já que está determinado que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Algumas empresas alegam não possuem vagas adequadas a esses trabalhadores, já que muitos deles possuem limitações físicas ou intelectuais que dificultariam a inclusão, sem levar em conta que os postos de trabalho devem ser adaptados às pessoas, com e sem deficiência, e não as pessoas devem se adaptar aos postos de trabalho.

Além do que, a Lei também considera crime negar ou dificultar o acesso da pessoa com deficiência ao emprego, trabalho ou promoção, em razão de sua condição, com pena de reclusão de 2 a 5 anos de prisão, e multa, conforme Art. 8º, da Lei nº 7.853/89, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

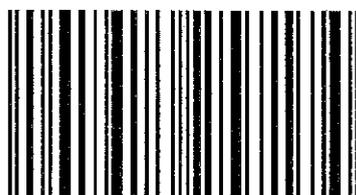
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Data de Cadastro : 20/02/2017



7101917257174



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado
Normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)
(Vide Decreto nº 611, de 1992)
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- ~~I— 4 (quatro) representantes do Governo Federal;~~
- ~~II— 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:~~
 - ~~a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;~~
 - ~~b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;~~
 - ~~e) 3 (três) representantes dos empregadores.~~

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.
V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)	

~~§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 2º O Ministério de Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.~~

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.~~

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

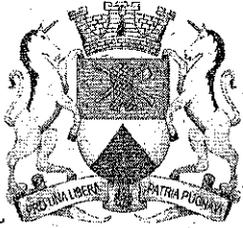
~~Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.] (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- ~~IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;~~
- ~~IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 044/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que "Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91 que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

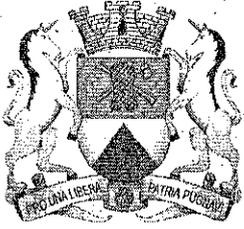
§ 1º - Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

§ 2º - Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no caput.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

Parágrafo único - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convenionadas no contrato.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, disciplina em seu Art. 93, incisos I a IV e §§ 1º, 2º e 3º, o seguinte:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

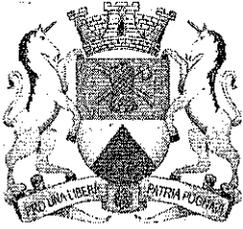
II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) -

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

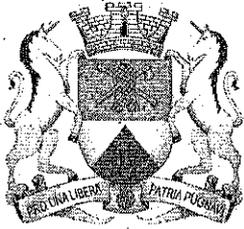
§ 3º *Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”.*

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

A proposição em análise intenciona que a Prefeitura de Sorocaba contrate empresas que cumpram o já disposto em Lei Federal, ou seja, na hipótese de possuírem cem ou mais funcionários, deverão contratar pessoas com deficiência e os reabilitados, nas proporções que estabelece. Dessa forma, resta claro que as empresas com número inferior a 100 empregados, não necessita cumprir este requisito legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O §2º, do Art. 1º desobriga o cumprimento da Lei nas contratações emergenciais. Entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que não é possível excepcionar o disposto em Lei Federal.

Apenas é necessário adequar a ementa do PL para obrigar a PMS a cumprir o Art. 93 e incisos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, por extensão, conforme melhor técnica legislativa.

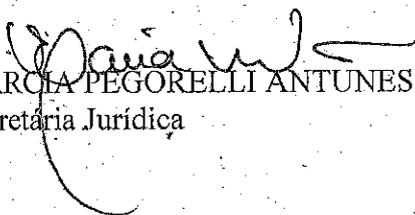
Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, e com exceção do §2º do Art. 1º da proposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

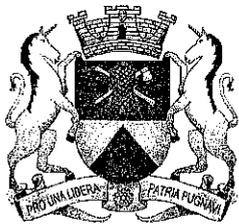
É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 44/2017, abaixo transcrito:

...

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Justificativa: A supressão é necessária em razão do parecer da Assessoria Jurídica que analisou ser inconstitucional o dispositivo citado.

S/S., 16 de março de 2017


PERICLES RÉGIS
Vereador

24
RECEBIDO EM 16/03/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 44 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

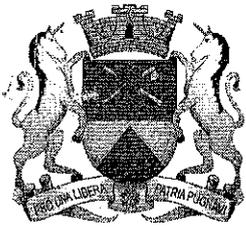
Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Emenda Supressiva § 2o do Art. 1o do Projeto de Lei 44/2017
Data do Documento : 16/03/2017



2101243223015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica a ementa do Projeto de Lei 44/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Justificativa: A modificação é necessária para adequar o texto a melhor técnica legislativa, tendo em vista que o texto original, abaixo transcrito, abreviava as datas das legislações mencionadas. Texto original:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

S/S., 23 de março de 2017


FÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

15

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 44 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

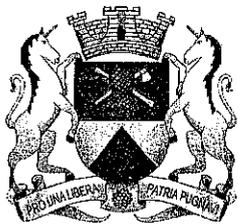
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Emenda - Modifica a ementa do Projeto 44/2017

Data do Documento : 23/03/2017



6101277440415



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 44/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que ratifica previsão de Lei Federal, qual seja, o art. 93 da Lei 8.213/91, de modo a incentivar nos limites do município a contratação de empresas que cumpram o previsto na legislação, promovendo as proteções trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

Ademais, a propositura difunde o direito à informação, estatuído no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Todavia, constatamos que o art. 1º, § 2º, apresentava previsão inconstitucional, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, visto que desobrigava o cumprimento da Lei Federal 8.666/93, no caso de contratações emergenciais, excepcionando previsão de Norma Federal.

Contudo, observamos que o Autor da proposição protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando sanar a inconstitucionalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, sanando a inconstitucionalidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 44/2017, bem como de suas Emendas nº 01 e 02

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

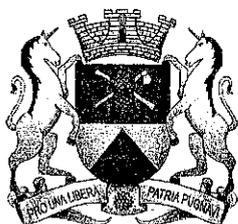
Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

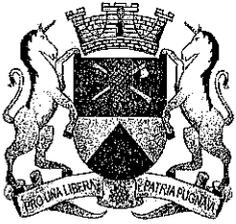
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o “Programa de Envelhecimento Ativo” de natureza permanente no município.

Art. 2º O Programa tem como seus principais objetivos:

- I – dar assistência integral ao idoso;
- II- estimular, para a população de faixa etária considerada idosa, um modo de vida mais saudável;
- III- melhorar a qualidade de vida através da prática de esportes e de atividades físicas.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo poderá ser implementado através de parcerias, convênios e outras modalidades contratuais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Fevereiro de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente justificativa baseia-se no relatório que atualiza o documento histórico *Marco Político do Envelhecimento Ativo*, publicado em 2002, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Esta atualização é produto do Centro Internacional de Longevidade Brasil (ILC-Brasil) e foi escrita pela Dra. Louise Plouffe, ex-Coordenadora de Pesquisa do ILC-Brasil e atual Diretora de Pesquisa do ILC-Canadá, em colaboração com Ina Voelcker, Coordenadora de Projetos do ILC-Brasil, sob a direção geral de Alexandre Kalache, Presidente do ILC-Brasil.

O Relatório trás em sua introdução que o mundo está envelhecendo rapidamente. O legado duradouro do século XX é a longevidade. Como resultado da rápida redução da mortalidade em todos os países, inclusive naqueles com renda baixa e média, combinada à alta taxa de natalidade nas duas décadas após a Segunda Guerra Mundial, já há 810 milhões de pessoas acima dos 60 anos.

A cada segundo, duas pessoas no mundo celebram 60 anos de vida, o que traduz um privilégio sem precedentes. O que está acontecendo é de fato uma revolução - a Revolução da Longevidade.

Atualmente, o crescimento populacional se deve, em sua maior parte, a um menor número de pessoas morrendo a cada ano do que a um maior número de pessoas nascendo. No final de 2011, a população mundial havia ultrapassado os sete bilhões de pessoas. Até 2100, se prevê que aumente para 10,9 bilhões. Mais de 50% dessas pessoas estarão acima dos 60 anos.

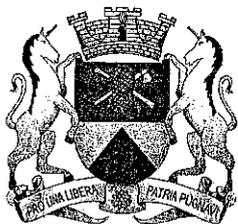
O ano de 2050 será um divisor de águas demográfico. Nesse ano:

- Vinte e um por cento da população mundial estará acima dos 60 anos, comparado com somente 8% em 1950 e 12% em 2013.

- Haverá mais de dois bilhões de pessoas acima de 60 anos.

- O número de pessoas acima dos 60 anos irá ultrapassar o número de crianças abaixo dos 15 anos. Já há mais pessoas acima dos 60 anos do que abaixo dos 5 anos.

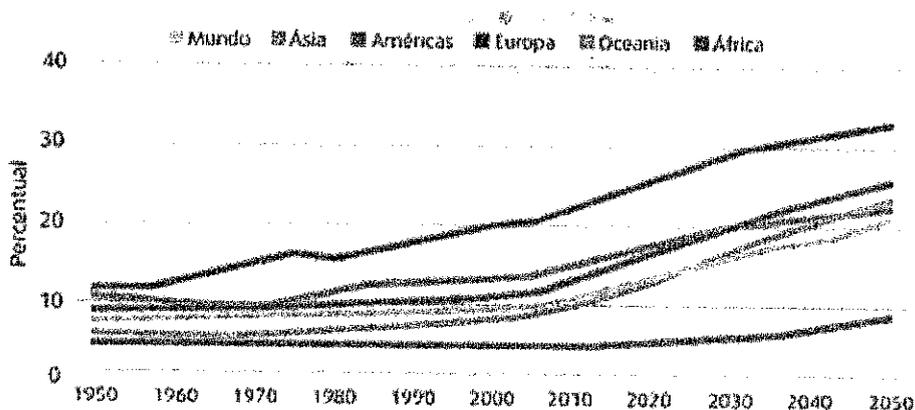
- Em 64 países, 30% da população estarão acima dos 60 anos. A maioria dos países desenvolvidos estará nessa lista, mas também estarão nela incluídos a maior parte da América Latina e grandes partes da Ásia, inclusive a China. Atualmente, o Japão é o único país com tal proporção de idosos.



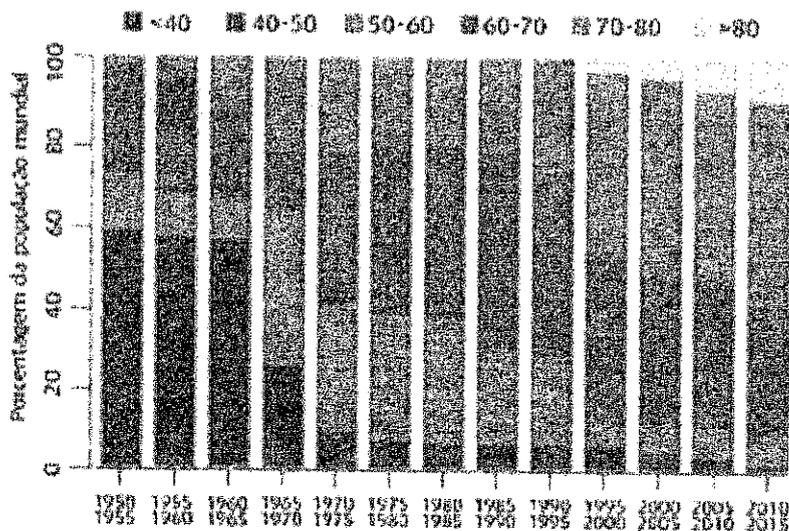
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proporções da população acima dos 60 anos: no mundo e por região, 1950-2050



Expectativa de vida ao nascer 1950-55 a 2010-15

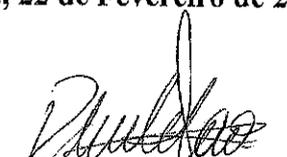


(Fonte: Nações Unidas 2013 (204))

Fonte: http://ilcbrasil.org/wp-content/uploads/2016/02/Envelhecimento-Ativo-Um-Marco-Pol%C3%ADtico-ILC-Brasil_web.pdf

Diante do exposto, pedimos pela aprovação deste proposta legislativa, uma vez que visa o bem da sociedade.

S/S., 22 de Fevereiro de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/02/2017



6102017289769



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 050/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa de Envelhecimento Ativo" de natureza permanente no município.

Art. 2º O Programa tem como seus principais objetivos:

I - dar assistência integral ao idoso;

II - estimular, para a população de faixa etária considerada idosa, um modo de vida mais saudável;

III - melhorar a qualidade de vida através da prática de esportes e de atividades físicas.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo poderá ser implementado através de parcerias, convênios e outras modalidades contratuais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, nas disposições preliminares disciplina:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No capítulo V que trata da Educação, Cultura, Esportes e Lazer, os Arts. 20, 23, 24 e 25, dispõem:

*“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
(...)”*

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

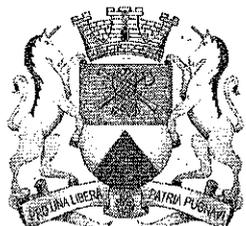
Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”.

A proposição visa adequar à realidade local o que já assegura o Estatuto do Idoso. A Lei Orgânica disciplina o seguinte, Art. 157 §§ 1º e 2º:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

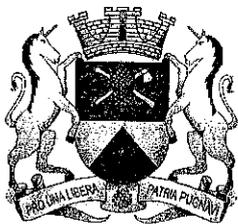
É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

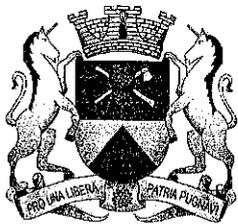
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 50/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 50/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o "Programa de Envelhecimento Ativo" no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

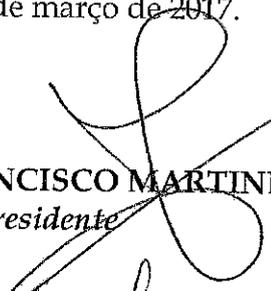
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

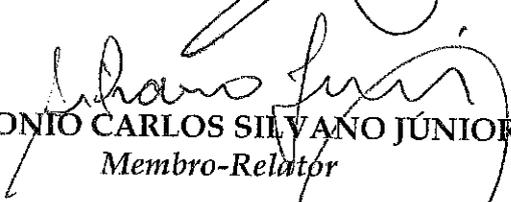
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

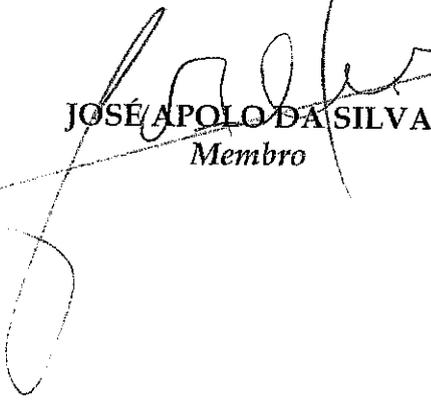
Procedendo à análise da propositura constatamos que ela visa adequar à realidade local o que já consta em Lei Federal, qual seja, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), suplementando tal norma nos moldes do art. 30, II, da Constituição Federal, fomentando as políticas públicas no tratamento ao idoso.

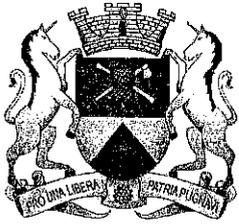
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 50/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

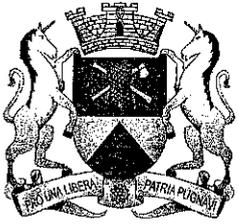
Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 50/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

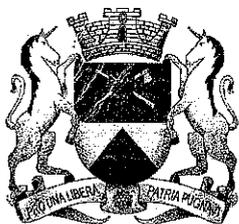
Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

[Handwritten signature]
JOSE APOLO DA SILVA
Presidente

[Handwritten signature]
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro

[Handwritten signature]
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2017

Altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno;

“XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE”.

Art. 2º Ficam Alterados o art. 48-J e os Incisos I a V e acrescente o inciso VI, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48-J À comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e Juventude e suas condições de liberdade e de dignidade;

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento;

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 14/02/2017 HORARIO: 15:00 LOCAL: SALA DE REUNIOES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude.

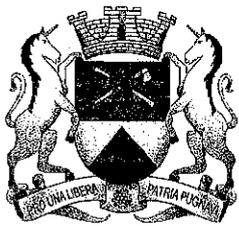
VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas publicam no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento;

Art. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2017

Wanderley Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM ROCHA, 1127 - FONE: 14001-1000 - 02406



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Municipal do Jovem entende que a juventude sorocabana não esta sendo representada no legislativo, por não haver comissões que trate de política publica voltada ha juventude, por esse motivo se faz necessário a alteração.

S/S., 09 de março de 2017

Wanderley Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PARANÁ - BRASIL - CEP: 13021-100 - FONE: (13) 3021-1000 - FAX: (13) 3021-1001

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno.

Data de Cadastro : 09/03/2017



2102017289589

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~I – JUSTIÇA;~~

~~II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;~~

~~III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;~~

~~IV – EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE;~~

~~V – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – REDAÇÃO;~~

~~VII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;~~

~~VIII – CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (Acrecentado pela Resolução n. 345, de 11 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações. (Redação dada pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 33. Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)

VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

~~XIV – MEIO AMBIENTE; (Acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

XIV – MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS; (Redação pela Resolução nº 414, de 03 de julho de 2014)

XV – TURISMO; (Acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

Art. 48-J À Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente compete: (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e suas condições de liberdade e de dignidade; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança e do adolescente, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança ou adolescente vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças e adolescentes. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

Seção III Dos Pareceres

Art. 49. Matéria alguma poderá ser posta em discussão sem que preceda parecer da Comissão competente, salvo disposições em contrário.

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

§ 1º A designação do relator obedecerá ao critério de rodízio, no qual se inclui o próprio Presidente.

§ 2º O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do seu parecer escrito.

§ 3º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 02 (dois) dias quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito, e,

II - de 03 (três) dias, nos demais casos.

Art. 52. Os demais membros da Comissão terão o prazo comum de:

I – 05 (cinco) dias nos projetos em geral;

II – 02 (dois) dias nos projetos de iniciativa do Prefeito, e,

III - 01 (um) dia nos projetos de iniciativa do Prefeito, quando for argüido motivo de urgência.

Art. 53. O membro da Comissão assinará:

I - "com restrições", quando sua divergência com o relator não for fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR. 08/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera as redações do inciso XVII do Art. 33, Art. 48-J e seus incisos I a V e acrescenta o inciso VI à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo e demais vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno;

“XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE”.

Art. 2º Ficam Alterados o art. 48-J e os Incisos I a V e acrescenta o inciso VI, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48-J A comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e Juventude e suas condições de liberdade e de dignidade;

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento;

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei;

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude.

VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas públicas no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este substitutivo obedece ao Art. 117, §4º do Regimento Interno, no qual é admissível somente em Projetos de Lei ou Resolução.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

elaboração de:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

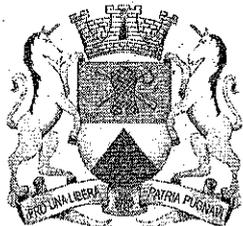
III - organização dos serviços administrativos.”

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230: O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

raj



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

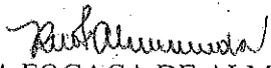
Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Apenas algumas ressalvas com relação à ementa que deverá incluir a alteração do Art. 48-J e incisos (já corrigido no início deste parecer), não consta também na proposição a cláusula de despesa e nem a numeração da cláusula de vigência "Art. 4º".

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2017


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 08/2017, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 08/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2017, que "Altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007", de autoria do Nobre Vereador Wandley Diogo de Melo, com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de alteração da Ementa do Projeto, bem como de inclusão de cláusula de despesa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01:

A Ementa do PR 08/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do inciso XVII do art. 33 e do art. 48-J, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007."

Emenda nº 02:

Acrescenta o art. 3º ao PR nº 08/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º - As despesas com a execução da presente resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Resolução nº 08/2017; ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 27 de março de 2017.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator~~

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

José Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N°

60 de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão de veículos próprios e de suas prestadoras de serviços do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os Sistemas deverão oferecer ferramentas de gestão e utilizar coordenadas geográficas de posicionamento, obtidas por meio do Global Positioning System (GPS) - Sistema de Posicionamento Global, ou tecnologia compatível.

Art. 2º Durante todo o período do serviço, fica a empresa contratada ou entidade responsável pelo sistema obrigada a disponibilizar, periodicamente, os dados e metadados que a entidade fiscalizadora julgar pertinentes.

Art. 3º É vedada, sem a devida autorização, a divulgação e comercialização dessas informações pela empresa prestadora dos serviços.

Art. 4º Os sistemas de monitoramento e gestão a que se refere o Art. 1º deverão ser integrados com os sistemas existentes no Município, quando houver essa necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SEM COORDENADOR PROPRIO PARA OBRAS DE 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

Art. 5º Os equipamentos deverão obedecer a padrão a ser definido pelos órgãos e entidades da Administração Pública, garantindo a possibilidade de uso de equipamentos de diversos fabricantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

Protocolo Geral 09 03 2017 13.33 16.2017 02.04

Câmara Municipal de Sorocaba



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa disciplinar e dar maior transparência ao uso dos veículos componentes da frota do Município de Sorocaba.

Inicialmente, vale destacar que o artigo 33, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba prescreve que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, notadamente no que diz respeito à organização e prestação dos serviços públicos. Ademais, o objeto deste Projeto não se inclui no rol dos temas de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Vale destacar que não se trata de lei que imponha políticas administrativas e nem mesmo de lei autorizativa, vez que não obriga nem autoriza o Poder Público Municipal a implementar o GPS nos veículos da frota municipal da cidade, mas apenas disciplina o tema caso a Administração Municipal venha a implementar, por decisão própria, o GPS nos veículos da frota municipal de Sorocaba.

No que se refere ao mérito do Projeto, é inconteste que o mesmo vai ao encontro dos Princípios da Eficiência e Publicidade, que devem nortear a Administração Pública, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal.

A transparência dos atos do poder público, igualmente, tem sido a maior bandeira democrática em nosso país no combate à corrupção. Neste sentido, a "Lei de Acesso à informação" (lei federal 12.527/2011) estabelece que qualquer cidadão pode ter acesso a dados, documentos e informações relativas às ações do poder público, aos gastos, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

É exatamente este o mérito do presente Projeto: tornar o serviço público municipal mais eficiente e transparente.

Infelizmente, no dia 13 de junho de 2015, a Rede Globo, em rede nacional, inclusive, divulgou imagens de servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba usando veículos da Prefeitura para serviços particulares. Até mesmo ambulâncias eram usadas de forma ilegítima.

A tecnologia do GPS ou similar possibilitará, em caso de sua implementação, localizar, rastrear, registrar o itinerário e a velocidade e, se o Administrador Público julgar necessário, até bloquear o veículo que ultrapassou a distância previamente determinada.

Ao final, importante destacar que vários Municípios de nosso país que adotaram a utilização de GPS em seus veículos oficiais registraram uma economia de combustível, manutenção e de viagens em até 70% (setenta por cento), o que faz afirmar que somente o fato de saber que está sendo monitorado, induz o condutor a evitar deslocamentos desnecessários e a realizar apenas viagens estritamente em razão do serviço público.

Por todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovação do presente Projeto, certo de que a medida trará enormes benefícios para a sociedade sorocabana, ao disciplinar o uso de GPS nos veículos da frota municipal, o que possibilitará à Administração Pública Municipal, dentro da legalidade disciplinada por esta lei, impor transparência, publicidade, eficiência e rigor no controle dos recursos públicos.

S/S., 07 de março de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)

Vereador

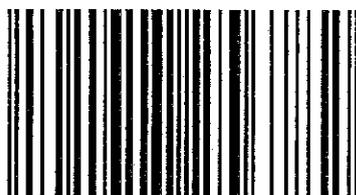
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços públicos e dá outras providências.

Data de Cadastro : 08/03/2017



3101917256782



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 060/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços públicos e dá outras providências e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão de veículos próprios e de suas prestadoras de serviços do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os Sistemas deverão oferecer ferramentas de gestão e utilizar coordenadas geográficas de posicionamento, obtidas por meio do Global Positioning System (GPS) - Sistema de Posicionamento Global, ou tecnologia compatível.

Art. 2º Durante todo o período do serviço, fica a empresa contratada ou entidade responsável pelo sistema obrigada a disponibilizar, periodicamente, os dados e metadados que a entidade fiscalizadora julgar pertinentes.

Art. 3º É vedada, sem a devida autorização, a divulgação e comercialização dessas informações pela empresa prestadora dos serviços.

Art. 4º Os sistemas de monitoramento e gestão a que se refere o Art. 1º deverão ser integrados com os sistemas existentes no Município, quando houver essa necessidade.

Art. 5º Os equipamentos deverão obedecer a padrão a ser definido pelos órgãos e entidades da Administração Pública, garantindo a possibilidade de uso de equipamentos de diversos fabricantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este PL visa a impor a Administração Municipal que nos veículos utilizados no serviço público, sejam implantados os Sistemas de Monitoramento e Gestão, através de GPS ou tecnologia compatível. Porém, trata-se de providência eminentemente administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Ademais, a LOM estabelece o seguinte no âmbito da competência do senhor prefeito, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 84, II:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.”

Nos exatos termos das normas mencionadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091).”

Destacamos, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.299-0/1-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.520, de 06 de maio de 2003, do Município de Ipuã, de iniciativa parlamentar, que versava sobre a obrigatoriedade de uso de placa ou adesivo autocolante nos veículos oficiais, tal Lei tem semelhança com esta

RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam atos administrativos, criando obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo que, as mesmas razões de decidir da aludida ADIN, se ajustam na análise deste PL; destacamos abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"Ação direta de inconstitucionalidade nº 104.299-0/1-00. Projeto de iniciativa parlamentar cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal e por ela promulgado. Disposição sobre obrigatoriedade de uso de placa ou adesivo nos veículos oficiais do Município. Matéria afeta à Administração ordinária do Executivo, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito. Previsão de despesa pública sem indicação de recurso disponível. Ofensa aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. A hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles: "Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...). Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, sem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., p. 519).

Aliás, segundo consignado na r. decisão de fl. 29, em casos semelhantes ao ora em exame, tem este Colendo Órgão Especial, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme ainda consignado pela r. decisão concessiva da liminar, referida lei "afronta o artigo 25 da Constituição Estadual que reza que nenhum projeto de lei que implique criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 2.520, de 06 de maio de 2003, do Município de Ipoá. São Paulo, 10 de março de 2004".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

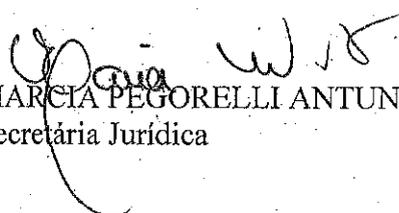
Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de Lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 60/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços públicos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 60/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços públicos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à implementação de sistema de monitoramento de veículos oficiais, impondo que a Administração Pública institua tal complexo em sua frota, constituindo, então, medida de caráter concreto e administrativa.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 05/2017

**Manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior,
Superintendente do IAMSPE .**

CONSIDERANDO que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE – foi criado através do Decreto Lei Nº 257, de maio de 1970, e tem por finalidade precípua prestar assistência Médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários;

CONSIDERANDO que desde meados de 2014, o serviço de internação hospitalar de urgência e emergência não é prestado pelo IAMSPE no município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que o plenário da audiência pública, do dia 15 de março de 2017, debateu o atendimento de urgência e emergência do IAMSPE em Sorocaba e aprovou a proposta de envio de repúdio ao superintendente do IAMSPE, por sua ausência na audiência e descaso com a oferta e atendimento médico hospitalar ao servidor público estadual;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, superintendente do IAMSPE, pelo descaso com servidor público estadual que necessita de atendimento adequado de saúde pelo Instituto Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, e pela ausência de representação do IAMSPE na audiência pública realizada no dia 15 de março de 2017 que debateu a falta de atendimento de urgência e emergência hospitalar.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Sr. Geraldo Alekmin, Governador do Estado de São Paulo, ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE, ao Ministério Público Estadual.

S/S., 16 de Março de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - 13506-900

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE .

Data de Cadastro : 21/03/2017



1101277798009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 05/2017

Bernardi.

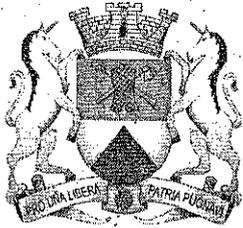
A autoria da presente Moção é da Vereadora Iara

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE, o qual justifica-se, pois:

CONSIDERANDO que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE – foi criado através do Decreto Lei Nº 257, de maio de 1970, e tem por finalidade precípua prestar assistência medica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários;

CONSIDERANDO que desde meados de 2014, o serviço de internação hospitalar de urgência e emergência não é prestado pelo IAMSPE no município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que o plenário da audiência pública, do dia 15 de março de 2017, debateu o atendimento de urgência e emergência do IAMSPE em Sorocaba e aprovou a proposta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

envio de repúdio ao superintendente do IAMSPE, por sua ausência na audiência e descaso com a oferta e atendimento médico hospitalar ao servidor público estadual;

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

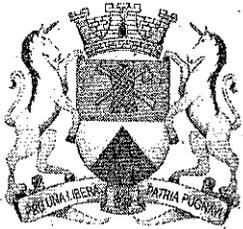
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;



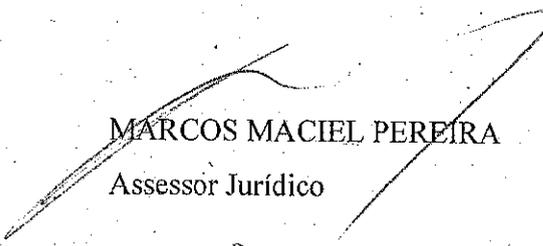
06

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra-se guardada no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

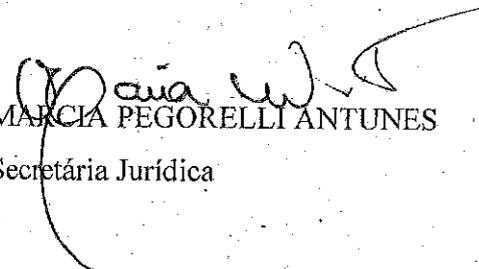
Sorocaba, 23 de março de 2017.



MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

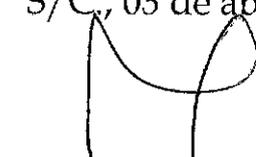
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

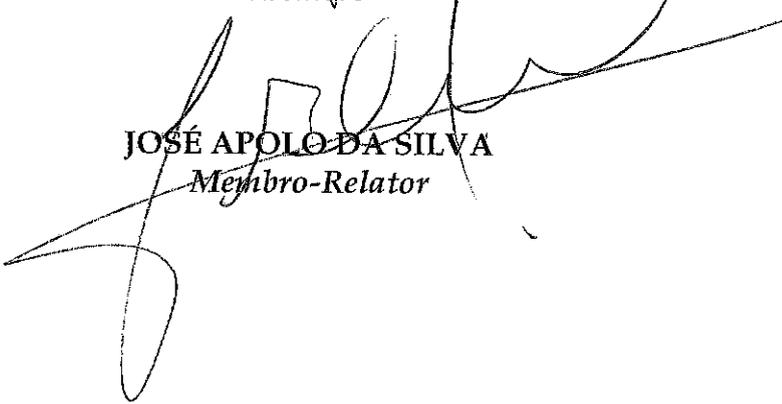
SOBRE: a Moção nº 05/2017, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernandi, que manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2017

Manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE LEI (PL) 4.302 QUE APROVA A TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA (INCLUINDO ATIVIDADE-FIM) E ALTERA REGRAS PARA O TRABALHO TEMPORÁRIO.

CONSIDERANDO que o Governo apresentou Projeto de Lei em 1998 e que estava “adormecido” e que esse projeto FOI RETOMADO NUMA MANOBRA POLÍTICA, votou-se um substitutivo do projeto de 2002 e essa votação ocorreu em tempo recorde. O projeto representa mais um retrocesso social, que não houve um diálogo amplo com a classe trabalhadora e que esse projeto representa um golpe contra a CLT. As mudanças afetam diretamente o trabalhador que vive hoje um momento de insegurança quanto ao seu emprego e que diante dessa fragilidade poderá aceitar a precarização do seu trabalho imposta por essa reforma.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE LEI (PL) 4.302 QUE APROVA A TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA (INCLUINDO ATIVIDADE-FIM) E ALTERA REGRAS PARA O TRABALHO TEMPORÁRIO.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Câmara Federal, Senado Federal e ao Governo Federal.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

**Vereador
Renan dos Santos**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - MARÇO 2017 - PROCESSO Nº 000.000.000.000

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE LEI (PL) 4.302 QUE APROVA A TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA (INCLUINDO ATIVIDADE-FIM) E ALTERA REGRAS PARA O TRABALHO TEMPORÁRIO.

Data de Cadastro : 23/03/2017



2101177765056



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 06/2017

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Renan dos Santos.

Esta Proposição visa manifestar repúdio ao Projeto de Lei nº 4.302, que aprova a Terceirização generalizada (incluindo atividade-fim) e altera regras para o trabalho temporário.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

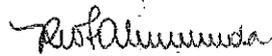
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

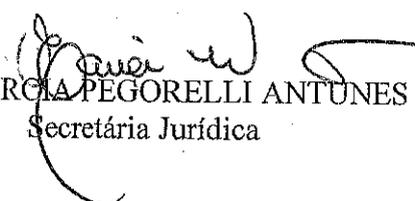
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 29 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

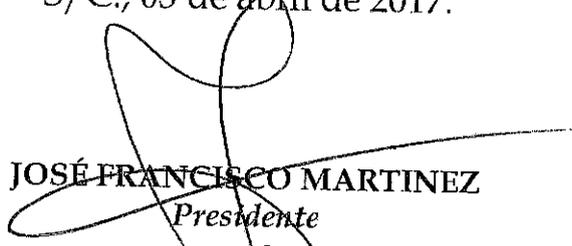
ESTADO DE SÃO PAULO

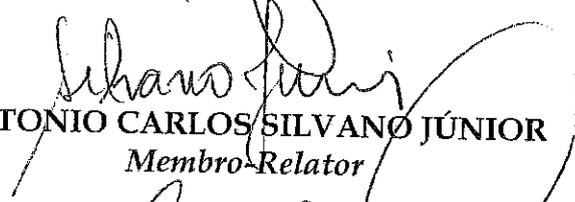
COMISSÃO DE JUSTIÇA

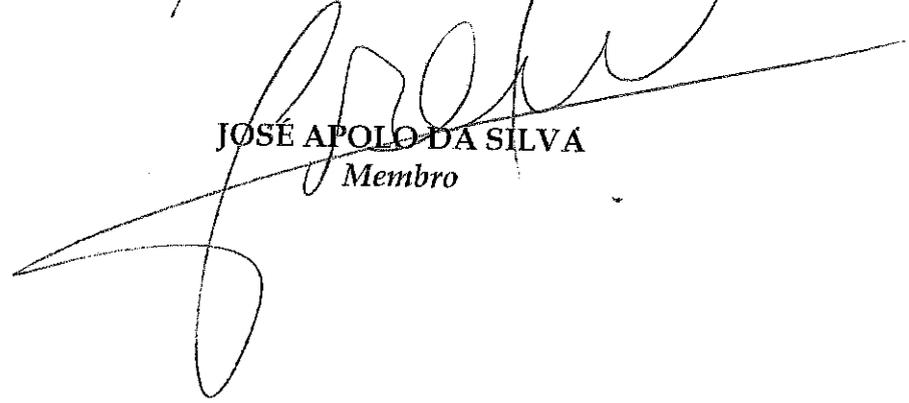
SOBRE: a Moção nº 06/2017, de autoria da Nobre Vereador Renan dos Santos, que manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei (PL) nº 4.302 que aprova a terceirização generalizada (incluindo atividade-fim) e altera regras para o trabalho temporário.

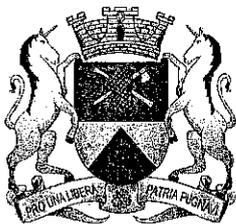
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 07/2017

Manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

CONSIDERANDO que na noite do dia 22 de março de 2017 os servidores organizaram protesto pacífico que chegou até a residência do Prefeito José Crespo e ali havia um servidor oferecendo coxinhas aos manifestantes, conforme noticiou o Jornal Cruzeiro do Sul:

Os servidores municipais que protestavam contra José Crespo na noite desta quarta-feira (22), foram recebidos, em frente à casa do prefeito, por dois assessores do chefe do Executivo que lhes ofereceram coxinhas. Nesta manhã, Crespo ironizou quando questionado sobre a manifestação, em entrevista à Cruzeiro FM: "Se aparecerem vou oferecer salgadinho a eles."

O episódio também foi noticiado pelo G1¹:

Funcionários públicos que fizeram um protesto na noite de quarta-feira (22) contra a falta do reajuste salarial se revoltaram com a maneira com que foram recebidos na porta do prefeito de Sorocaba, José Crespo: um assessor esperava o grupo com coxinhas.

Ainda no dia 24/03/2017 o Jornal Zona Norte noticiou que:

Crespo diz que se servidores voltarem a sua casa, vão receber coxinha de novo²

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais insistindo em tratar a situação oferecendo coxinha a eles.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao prefeito Municipal de Sorocaba José Antônio Caldini Crespo.

S/S., 27 de março de 2017.

Fernanda Schlie Garcia
Vereadora

¹ <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/prefeito-oferece-coxinhas-durante-protesto-de-servidores-publicos-em-sorocaba.ghml>

² <http://www.jornalznorte.com.br/noticias/sorocaba/leitura/crespo-diz-que-se-servidores-voltarem-a-sua-casa-vao-receber-coxinha-de-novo>

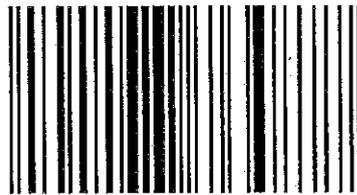
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

Data de Cadastro : 27/03/2017



0101177764877



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 07/2017

A autoria da presente Moção é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxias a eles; considerando que:

Na noite do dia 22 de março de 2017 os servidores organizaram protesto pacífico que chegou até a residência do Prefeito José Crespo e ali havia um servidor oferecendo coxinhas aos manifestantes, conforme noticiou o Jornal Cruzeiro do Sul.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 28 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

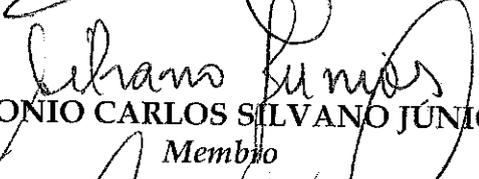
COMISSÃO DE JUSTIÇA

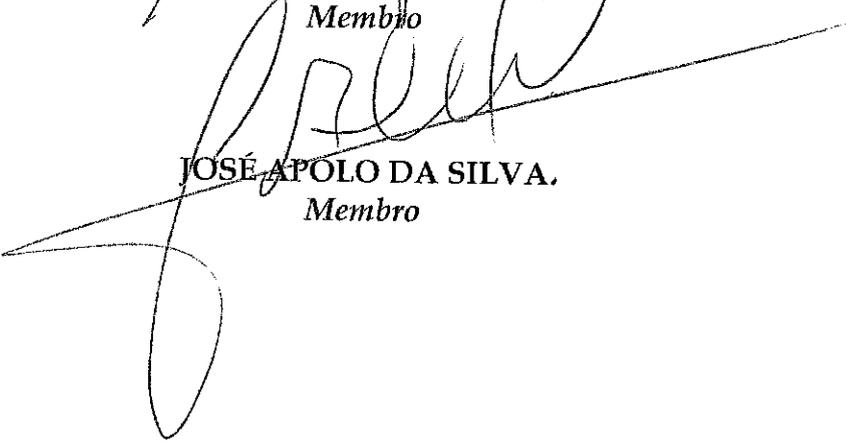
SOBRE: a Moção nº 07/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA.
Membro